

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/010.258/89-53

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.335

Recurso nº: 66.691 - IRF ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRF - DECORRÊNCIA - As disposições do art. 8º do DL 2065/83, por se aplicarem apenas a situações em que a redução lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, não ferem dispositivo constitucional nem contrariam o disposto no art. 43 do CTN.

A lavratura de auto de infração com base no art. 8º do DL 2065/86 não depende da decisão definitiva proferida em relação ao processo matriz.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

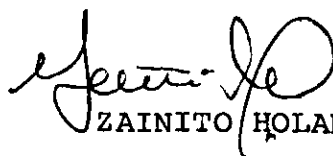
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

V.V.



ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

NAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e João Aprigio Bizerra (Suplente). Ausente o Conselheiro Dícler de Assunção, por motivo justificado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-010258/89-53**RECURSO Nº:** 66.691**ACORDÃO Nº:** 103-13.335**RECORRENTE:** REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 14/05/91, por REFRIGERANTES DA BAHIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.105.851/0001-76, com domicílio tributário em Simões Filho (BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 19/12/89, crédito tributário no valor de 3.138.964,50 BTNF, correspondente ao imposto de renda devido na fonte, relativo aos períodos-base de 1984 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, retificado, posteriormente, pelo auto de infração complementar de fls. 62/65, lavrado em 27/12/90, relativo ao período-base de 1985, no valor total de 581.307,12 BTNF.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580-010261/89-68.

Na petição recursal a Contribuinte, em adição aos argumentos expendidos no processo acima referido, aduziu, que:

a) a tributação reflexa supõe a conclusão do processo principal de que o presente é consequência, como recomenda a jurisprudência de forma incontroversa, somente sendo possível a ação fiscal após a decisão final naquele;

"As disposições do referido comando leal somente se aplicam a situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual."

Nesse contexto, com a devida vênia dos autores citados, o mencionado dispositivo legal, ao estabelecer a presunção de distribuição automática do lucro proveniente de receitas omitidas ou custos e despesas inexistentes, em nada agrediu o Estatuto Político vigente, guardando perfeita sintonia com o texto do artigo 44 do Código Tributário Nacional, igualmente recepcionado pela Carta Magna, que possui o seguinte teor:

"Art. 44, A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, do montante da renda ou dos proventos tributáveis."

Assim, presunção é cabível em circunstâncias como as que se fazem presentes neste processo, relativas a receitas omitidas ou lançamentos de despesas para cuja saída de recursos financeiros da empresa inexistem documentos, e decorre da constatação empírica de que a pessoa jurídica, não sendo encontrada na natureza, mas resultando de criação do espírito humano, tem sua vontade manifestada por intermédio de seus órgãos, representados, estes sim, por pessoas naturais que a administram.

Portanto, se recursos financeiros obtidos na atividade empresarial não se encontram na esfera patrimonial da pessoa jurídica, quer por haverem sido ocultados dos assentamentos contábeis, quer por terem sido indevidamente diminuídos das disponibilidades, o pressuposto lógico é de que deles tenham se apropriado seus sócios, titulares dos direitos de ter parte e de tomar parte da sociedade (direito de participação), que, assim, passam a dispor livremente daqueles valores.

Nesse sentido, a modificação introduzida pelo artigo 8º, do Decreto-lei em apreço, consistiu, tão somente, em submeter tais rendimentos à tributação exclusiva na fonte, e não mais nas declarações de rendimentos dos sócios, como se dava anteriormente.

Destarte, rejeito as prefaciais suscitadas.

No mais, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/11/92, negou provimento ao recurso interposto contra as exigências correspondentes às matérias relacionadas no



Acórdão nº 103-13.335

2

a.1. por conseguinte, o auto só poderia ser lavrado se, por decisão final, fosse reconhecida a procedência do débito da sociedade do qual ele decorre.

b) outrossim, a tributação reflexa exige prova inequívoca da tributação do lucro, como opina Ives Gandra da Silva Martins em excerto de obra que transcreve;

b.1. no mesmo sentido opinam Gilberto Ulhôa Canto e Ivone Dolácio de Oliveira e tem se direcionado a jurisprudência do TFR, conforme ementa de acórdão que copia.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A primeira questão suscitada diz respeito à impossibilidade de ser lavrado o auto de infração contestado antes de proferida a decisão definitiva, relativa ao denominado processo matriz.

Trata-se, sem dúvida, de argumento contrário à jurisprudência unânime deste Conselho, sem qualquer fundamento de ordem legal, já que a hipótese de incidência prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que dá suporte jurídico ao lançamento em questão, é autônoma, não tendo a lei condicionado a sua materialização ao encerramento da fase administrativa do processo de exigência de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Aliás, nem mesmo o acórdão do TFR citado pela defendente recomenda tal providência, prescrevendo, tão somente, o sobrestamento da decisão até o julgamento do processo matriz, procedimento observado pela autoridade a quo e por este Colegiado.

No que pertine à alegação de que a tributação prevista no citado artigo teria sua validade condicionada à prova inequívoca de sua distribuição, urge destacar que os trechos trasladados das obras dos insígnis autores citados concluem por entender inconstitucional o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, por contrário ao artigo 43 do CTN.

Divirjo, porém, dessa opinião.

De fato, caso aquele dispositivo fosse aplicado com a amplitude que sua literalidade poderia sugerir, estaríamos diante de inconstitucionalidade flagrante.

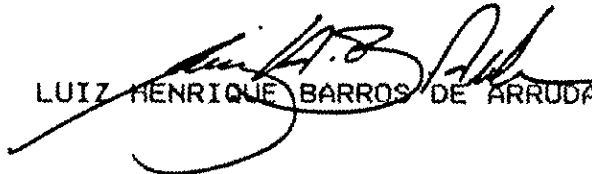
Assim, porém, não tem procedido o Fisco, cujo procedimento observou a interpretação exposta no PN/CST nº 20/84, assim sintetizada em ementa:

uto, de infração objeto do presente, nos termos do acórdão nº
03-13.289.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso
apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares aduzidas e,
no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

